

a reforçar a Ação de Operacionalização das Ações de Recursos Humanos, integrante do Programa de Manutenção da Gestão.

§ 2º As demais exceções ao *caput*, não contempladas no § 1º, deverão ser requeridas mediante apresentação de justificativa, que comprove que não haverá comprometimento das metas definidas para a ação finalística, e ficarão condicionadas às seguintes autorizações:

I - no âmbito do Poder Executivo, expressa pelo Secretário de Planejamento;

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais Órgãos Constitucionais Independentes, por ato próprio do dirigente do órgão, respeitado o limite estabelecido no art. 6º desta Lei.

Art. 9º Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2015 a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, do § 2º do art. 206 da Constituição do Estado do Pará e do art. 66 da Lei Estadual nº 8.032, de 15 de julho de 2015, observarão a classificação adotada nos anexos que integram esta Lei.

TÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 10. As fontes das Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas, estimadas em R\$ 213.751.867,00 (duzentos e treze milhões, setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais), decorrerão da transferência de recursos do Tesouro do Estado e da geração de recursos próprios, conforme a seguinte classificação:

R\$1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Tesouro	207.998.867,00
2 – Outras Fontes	5.753.000,00
Total	213.751.867,00

Art. 11. A Despesa fixada à conta do Orçamento de Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto no inciso IV do art. 13, da Lei Estadual nº 8.032, de 15 de julho de 2015.

Parágrafo único. As empresas, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de que trata este Capítulo.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, em até 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no Orçamento de Investimento das Empresas, mediante:

- a) geração adicional de recursos próprios;
- b) anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias;

II - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares ou especiais ocorrida nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionada com as empresas estatais previstas nesta Lei;

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de convênios e operações de crédito, no limite do respectivo excesso de arrecadação.

Art. 13. Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2016, em entidades, a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, do § 2º do art. 206 da Constituição do Estado do Pará e do art. 66 da Lei Estadual nº 8.032, de 15 de julho de 2015, observarão a classificação adotada nos anexos que integram esta Lei.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Saúde (FES) serão operacionalizadas pelo próprio FES e/ou mediante a descentralização das dotações orçamentárias, por meio de destaque às unidades gestoras executoras do Fundo e a outros órgãos da administração pública que executem ações de saúde.

Parágrafo único. As unidades gestoras executoras do Fundo, referidas no *caput* deste artigo são:

- I - Secretaria de Estado de Saúde Pública;
- II - Regional de Proteção Social - Belém;
- III - Regional de Proteção Social - Santa Isabel do Pará;
- IV - Regional de Proteção Social - Castanhal;
- V - Regional de Proteção Social - Capanema;
- VI - Regional de Proteção Social - São Miguel do Guamá;
- VII - Regional de Proteção Social - Barcarena;
- VIII - Regional de Proteção Social - Região das Ilhas;
- IX - Regional de Proteção Social - Breves;
- X - Regional de Proteção Social - Santarém;
- XI - Regional de Proteção Social - Altamira;
- XII - Regional de Proteção Social - Marabá;
- XIII - Regional de Proteção Social - Conceição do Araguaia;
- XIV - Regional de Proteção Social - Cametá;
- XV - Hospital Abelardo Santos;
- XVI - Hospital Regional de Cametá;